

também a salvaguarda de valores comunitários (designadamente, a eficiência na realização dos interesses públicos), com os quais têm de ser harmonizados» (José Carlos Vieira de Andrade, *op. cit.*, p. 218).

5.3 — Como já se precisou, subjacente à presente questão de constitucionalidade, encontra-se a (recusa de) aplicação da norma extraída dos artigos 175.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 176.º do Código Civil, na interpretação segundo a qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração vedado nas deliberações enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do mesmo compêndio normativo, dela resultando a nulidade do disposto no n.º 2 do artigo 26.º dos Estatutos da Associação Portuguesa de Analistas Clínicos, ora recorrida.

Segundo dispõem estes Estatutos, «é permitido o voto por procuração nas seguintes condições: a) Cada associado não poderá representar mais de três outros associados; b) a procuração pode ser conferida em documento particular ou em simples carta, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral; c) a assinatura do associado mandante deve ser reconhecida por notário ou abonada por outros dois associados, com exclusão do mandatário, e d) no referido documento deve especificar-se claramente o mandatário e a assembleia geral a que a procuração respeita».

Como se vê, a norma em causa não contende com qualquer critério de actuação externa da pessoa jurídica.

Ao invés, ela tem uma clara dimensão endoprocedimental, regulando o modo de participação dos associados para a formação da vontade da associação.

Assim sendo, no caso *sub judice*, tudo está em saber se ao legislador ordinário se encontra constitucionalmente vedada a adopção de uma solução normativa nos termos da qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração proscrito nas deliberações enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 175.º

Ora, tem-se por certo que não poderá afirmar-se, sem reserva de dúvida, que o direito fundamental de liberdade de associação, entendido nos sobreditos termos, ou, mesmo, o direito constitucional de autonomia privada proíbam uma tal determinação legislativa.

Na verdade, será possível configurar uma pluralidade de razões, cujas detecção e ponderação não se poderão excluir da discricionariedade do legislador, que podem justificar a sua atitude de regulação do modo como poderá ser exercido o direito de voto dos associados — voto presencial ou por procuração —, seja no sentido elegido seja em outro.

Deste modo, e cingindo-nos à situação concreta, não se vê que ao legislador ordinário não seja permitido considerar, dentro da sua discricionariedade de prognose e de avaliação, que, estando em causa, numa tal circunstância, a existência da própria pessoa colectiva cujo substrato pessoal os associados integram, se impõe a adopção de um tal meio de exercício do direito de voto, por só desse jeito se poder garantir uma maior participação dos associados e uma maior possibilidade de manifestação da sua vontade e que estes valores são, em tal caso, de sobrepor à vantagem de um melhor esclarecimento dos associados que o voto presencial é susceptível de propiciar.

Pode, pois, concluir-se que a norma em causa não deixa de se conter dentro da regulação de aspectos meramente procedimentais do direito fundamental da liberdade de associação e que os termos concretos em que o faz não se afiguram como sendo violadores dos limites estabelecidos no artigo 18.º, n.º 2, da nossa lei fundamental, ou seja, como desproporcionados, irrazoáveis ou arbitrários.

Impõe-se, pois, um juízo de constitucionalidade de sentido contrário ao tirado pela decisão recorrida, ou seja, de não inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, o provimento do recurso.

Tal juízo de não inconstitucionalidade não obriga, evidentemente, a que o sentido da decisão reformanda haja de ser de procedência da acção. Afastada fica apenas a possibilidade de a acção ser julgada improcedente com base apenas em um argumento de inconstitucionalidade da norma questionada.

C — **Decisão.** — 6 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma obtida por interpretação conjugada dos artigos 175.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 176.º do Código Civil, segundo a qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração vedado nas deliberações enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil;
- b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida, com respeito pelo precedente juízo de não inconstitucionalidade.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2006. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Mário José de Aratijo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 58/2006/T. Const. — Processo n.º 982/2005. — Acorram na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S. A., requereu, em 4 de Fevereiro de 2005, ao Tribunal do Trabalho de Bragança a remição da pensão fixada ao sinistrado Francisco António Pereira, alegando que a mesma se tornou obrigatoriamente remível por ser inferior a seis vezes a remuneração mínima nacional garantida à data da sua fixação e por se enquadrar no regime previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 23 de Setembro.

O representante do Ministério Público junto do referido Tribunal pronunciou-se, em 25 de Fevereiro de 2005, no sentido do indeferimento do pedido, invocando o juízo de inconstitucionalidade da referida norma, constante do Acórdão n.º 56/2005 do Tribunal Constitucional.

Por despacho judicial de 8 de Março de 2005, foi determinada a notificação da seguradora e do sinistrado para se pronunciarem, querendo, sobre a posição assumida pelo Ministério Público.

O sinistrado, por requerimento de 21 de Abril de 2005, manifestou-se no sentido do indeferimento da remição da pensão, preferindo que a mesma continue a ser paga mensalmente. A seguradora não respondeu.

Por despacho do juiz do Tribunal do Trabalho de Bragança de 15 de Julho de 2005, a remição da pensão foi indeferida, com a seguinte fundamentação:

«Nos termos dos artigos 33.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e 56.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, aplicável às pensões resultantes de acidentes ocorridos antes da sua entrada em vigor, por força do disposto no artigos 41.º, n.º 2, alínea a), da lei, passaram a ser *obrigatoriamente* remíveis as pensões anuais devidas a sinistrados e a beneficiários legais de pensões vitalícias que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão e as devidas a sinistrados, independentemente do valor da pensão anual, por incapacidade permanente e parcial inferior a 30 %.

Alinhámos com a posição expressa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 2004 (número convencional JSTJ000, in <http://www.dgsi.pt>), no sentido de que a data da fixação da pensão não pode ser entendida como a data da decisão judicial que a fixou, mas antes a data a partir da qual a pensão é devida. Esta tese não colide, salvo melhor entendimento, com a uniformização de jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão n.º 4/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 2 de Maio de 2005.

Ora, o sinistrado está afectado de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e a sua pensão foi fixada em 48 000\$ desde 14 de Maio de 1981, em consequência de incidente de revisão da incapacidade julgado procedente (fl. 147). Tal valor era inferior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada estabelecida, à data, pelo Decreto-Lei n.º 296/81, de 27 de Outubro, que era de 10 700\$.

Estariam, pois, à partida, reunidos os pressupostos necessários à remição obrigatória da pensão.

Contudo, como vem sendo entendido pelo Tribunal Constitucional, as normas dos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), e 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, são inconstitucionais por violação do direito à justa reparação por acidente de trabalho ou doença profissional, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, quando interpretadas no sentido de imporem a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes nos casos em que estas excedam 30 %.

Transcreve-se, por elucidativa, parte da fundamentação do Acórdão n.º 56/2005, do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 44, de 3 de Maio de 2005, doutamente relatado pelo Ex.º Conselheiro Paulo Mota Pinto, no qual se apreciou a inconstitucionalidade material do citado artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, quando interpretado no sentido de abranger no conceito de pensões de reduzido montante todas as pensões infortunísticas laborais, incluindo nelas as situações de total ou elevada incapacidade permanente:

“5 — No Acórdão n.º 379/2002 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 54.º vol., pp. 313-321) escreveu-se, a propósito, então, do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, que a ‘filosofia subjacente’ à remição obrigatória de pensões prevista no seu n.º 1, segundo dois diferentes critérios — o do montante diminuto da pensão, segundo a alínea a), e o do grau de incapacidade laboral, nos termos da alínea b) — e à remição facultativa de pensões, prevista no seu n.º 2, era:

‘[A] de permitir que a compensação correspondente à pensão fixada ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou de doença pro-

fissional, não impeditivos de posterior exercício da sua actividade, possa converter-se em capital e, assim, ser aplicada porventura de modo mais rentável que a permitida pela mera percepção de uma renda anual.

Se a via que o legislador encontrou é válida perante uma incapacidade diminuta, a que corresponda montante de pensão reduzido, já não será em casos de maior gravidade, de modo a colocar, porventura, em causa, dada a álea inerente, a aplicação do capital. Daí o não se aceitar que, nos casos de incapacidade de trabalho fixada em maior percentagem, com natural repercussão no montante da pensão, se estabeleça uma limitação ao poder de o trabalhador pedir ou não a remição, reflectida na obrigatoriedade de a esta se proceder.

Tal interpretação da teleologia das normas é corroborada pela salvaguarda, no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, de um limite máximo à remição parcial em situações de ‘incapacidade igual ou superior a 30 %’ (‘desde que a pensão sobranse seja igual ou superior a 50 % do valor da remuneração mínima mensal garantida mais elevada’) e pela inexistência de previsão de ‘um capital de remição’, no artigo 17.º da Lei n.º 100/97, para situações em que a incapacidade fosse superior a 30 %.

Em todo o caso, o argumento mais relevante apresentado pela decisão recorrida contra a conformidade constitucional da norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99 (na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382-A/99 e na interpretação que foi efectuada pela decisão recorrida, que o Tribunal Constitucional tem de aceitar como um dado no presente recurso) foi, justamente, o dos limites à teleologia da remição: nesses casos de incapacidade elevada, ‘só a subsistência de uma pensão vitalícia poderá precaver o sinistrado contra o destino, eventualmente aleatório, do capital resultante da remição obrigatória, em casos como o *sub judice*’.

Neste ponto, a decisão recorrida foi também ao encontro da ponderação reiterada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 302/99 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., pp. 597-603), no qual se pode ler:

[O] estabelecimento de pensões por incapacidade tem em vista a compensação pela perda da capacidade de trabalho dos trabalhadores devida a infortúnios de que foram alvo no ou por causa do desempenho do respectivo labor.

E, por isso, compreende-se que, se uma tal perda não foi por demais acentuada, o que o mesmo é dizer que o acidente de trabalho ou a doença profissional não implicou a futura continuação do desempenho de labor por parte do trabalhador (ainda que tenha reflexo, mesmo em medida não muito relevante, na retribuição por aquele desempenho, justamente pela circunstância de não apresentar uma total capacidade de trabalho), se permita que a compensação correspondente à pensão que lhe foi fixada — e sabido que é que, de uma banda, o montante das pensões é de pouco relevo e, de outra, que o quantitativo fixado se degrada com o passar do tempo — possa ser transformada em capital, a fim de ser aplicada em finalidades económicas porventura mais úteis e rentáveis que a mera percepção de uma renda anual cujo quantitativo não pode permitir qualquer subsistência digna a quem quer que seja.

Transformação essa que ocorrerá a requerimento do trabalhador ou da entidade responsável pelo pagamento da pensão, ou, até, obrigatoriamente, por força da própria lei, neste último caso quando a incapacidade for diminuta (até 10 %) e o montante da pensão for reduzido.

Outro tanto se não passará quando em causa se postarem acidentes de trabalho ou doenças profissionais cuja gravidade seja de tal sorte que vá acentuadamente diminuir a capacidade laboral do trabalhador e, reflexivamente, a possibilidade de auferir salário condigno com, ao menos, a sua digna subsistência. Nestas situações, e porque a pensão é, necessariamente, de mais elevado montante, servirá ela de complemento à parca (e por vezes nula) remuneração que auferir em consequência da reduzida capacidade de trabalho.

Se o montante dessas pensões se perspectivar como algo que actua (ou actuaría desejavelmente) como um mínimo de asseguramento de subsistência, então compreende-se que o legislador pretenda, como assinala o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto na sua alegação, *colocar o trabalhador a coberto dos riscos de aplicação do capital de remição*.

Efectivamente, a aplicação de um capital — ainda que no momento em que essa intenção é formulada se apresente como um investimento adequado, porquanto proporcionador de um rendimento mais satisfatório que o correspondente à percepção da pensão anual — é sempre alguma coisa que, em virtude de ser aleatória, comporta riscos.

E daí se aceitar que, nos casos em que a incapacidade de trabalho se situa em maior percentagem (com o conseqüente maior montante da pensão), o legislador, para ressalva do próprio trabalhador que dessa incapacidade padece, não autorize a remição das respectivas pensões, desta sorte estabelecendo uma limitação ao poder do trabalhador de pedir ou não a remição.

Neste Acórdão n.º 302/99 (bem como no Acórdão n.º 482/99, disponível em www.tribunalconstitucional.pt), o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a conformidade constitucional de disposições que vedam a remição de certas pensões ‘a requerimento dos pensionistas ou das entidades responsáveis’, e julgou-as inconstitucionais por violação das disposições conjugadas dos artigos 13.º, n.º 1, 59.º, n.º 1, alínea f), e 63.º, n.º 3, da Constituição.

No presente caso, o problema é de certa forma inverso, pois não está em causa a limitação ao poder de o trabalhador ponderar se, atento o diminuto quantitativo da pensão, não seria mais compensador a efectivação da remição {que redundava — disse-se —, ‘verdadeiramente, na consagração de uma discriminação materialmente infundada, actuando como um obstáculo a que o sistema de segurança social proteja adequadamente [...] o direito dos trabalhadores à justa reparação, quando vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional [artigo 59.º, n.º 1, alínea f), do diploma básico]’}, mas antes a limitação a continuar a receber a pensão, pela imposição de uma remição obrigatória, para todas as pensões infortunistas laborais, mesmo que por incapacidades parciais permanentes que excedam 30 %.

Todavia, também no presente caso a interpretação em causa redundava numa limitação do poder de o trabalhador ponderar se é menos arriscado continuar a receber a pensão e recusar a remição numa imposição do risco do capital a receber —, a qual, com a extensão que a dimensão normativa admite, tornaria precário e limitaria o direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional.

6 — [...]

Pode, assim, concluir-se, como nos acórdãos citados, que a remição total obrigatória isto é, independentemente da vontade do beneficiário — de uma pensão vitalícia atribuída por uma incapacidade parcial permanente superior a 30 % é inconstitucional por violação do direito à justa reparação por acidente de trabalho ou doença profissional, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.”

Os ensinamentos resultantes da jurisprudência constitucional citada valem igualmente para o artigo 56.º, n.º 1, alínea a), quando interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total, isto é, independentemente da vontade do titular, de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30 % ou por morte, na medida em que, ao impor uma limitação ao direito de o sinistrado ou de o beneficiário legal poder optar pela remição ou pelo recebimento da sua pensão sob a forma de renda anual, tal interpretação põe em causa o princípio constitucional do direito à justa reparação por acidente de trabalho ou doença profissional estabelecido no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.

Pelo exposto, considerando que o sinistrado nestes autos declarou não aceitar a remição da sua pensão, decide-se não aplicar, por inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, a norma resultante do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quando interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total, isto é, independentemente da vontade do titular, de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30 % ou por morte, e, conseqüentemente, indeferir a requerida remição obrigatória da pensão fixada nestes autos ao sinistrado Francisco António Pereira.»

É desta decisão que vem obrigatoriamente interposto, pelo Ministério Público, o presente recurso, nos termos dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 1, alínea a), e 3, da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), visando a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, quando interpretado por forma a impor a remição obrigatória total, isto é, independentemente da vontade do titular, de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30 % ou por morte.

O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

“1 — Face à firme corrente jurisprudencial, formada na esteira do decidido no Acórdão n.º 56/2005, não se conforma com o princípio constitucional da justa reparação dos danos emergentes de acidentes laborais, estabelecido no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, o regime que se traduz em impor ao trabalhador/sinistrado — contra a sua vontade expressa no processo a obrigatória remição das pensões vitalícias que — independentemente do seu montante pecuniário — visam compensar graus elevados — superiores a 30 % — de incapacidade laboral.

2 — Tal entendimento tanto se justifica quanto às pensões fixadas anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 143/99 (previstas no artigo 74.º), como às pensões decorrentes de acidentes já ocorridos

após vigorar este diploma legal, cuja remição obrigatória está prevista e regulada no artigo 56.º

3 — Não viola o princípio da igualdade a circunstância de em sequência da remição da pensão — certos trabalhadores receberem um capital indemnizatório, que passam a administrar livremente, enquanto os restantes continuam a receber uma indemnização expressa em pensão ou renda vitalícia, não objecto de remição.

4 — Porém, a norma constante do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, ao impor, independentemente da vontade do trabalhador, a remição obrigatória total de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30 %, ofende o princípio constitucional da justa reparação de danos causados por acidentes laborais.

5 — Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.º

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — Conforme se refere nas alegações do Ministério Público, era sustentável — face à situação de facto subjacente à decisão recorrida, reportada a acidente de trabalho ocorrido em 18 de Junho de 1975 — que se considerasse aplicável o disposto no artigo 74.º, e não directamente o estatuído no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril.

No entanto, foi esta última a norma cuja aplicação foi expressamente recusada, com fundamento na sua inconstitucionalidade, pela decisão recorrida, pelo que é a questão da sua conformidade constitucional que constitui objecto do presente recurso, embora circunscrita à dimensão susceptível de aplicação ao caso concreto, isto é, enquanto determina a remição obrigatória de pensões anuais devidas a sinistrados de acidentes de trabalho que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, em casos em que do acidente resultou incapacidade parcial permanente do sinistrado superior a 30 %. Ficam, assim, excluídas as dimensões normativas reportadas a situações em que o beneficiário da pensão não seja o sinistrado e ou aos casos em que ocorreu a morte do sinistrado.

Relativamente à dimensão que constitui objecto do presente recurso, há apenas que reconhecer que são para aqui inteiramente transponíveis as considerações que levaram à emissão de juízos de inconstitucionalidade, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, da norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30 %, constantes do Acórdão n.º 56/2005 (cuja fundamentação foi transcrita na sentença recorrida, em passagem reproduzida no precedente relatório) e das decisões sumárias n.ºs 234/2005 e 247/2005, e que culminaram com a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade dessa norma constante do Acórdão n.º 34/2006.

Na verdade, tendo o estabelecimento de pensões por incapacidade em vista a compensação pela perda de capacidade de trabalho dos trabalhadores devida a infortúnios de que foram alvo no ou por causa do desempenho do respectivo labor, compreende-se que, se uma tal perda não foi por demais acentuada e, assim, não afecta significativamente a continuação do desempenho da sua actividade laboral, se permita que a compensação correspondente à pensão que lhe foi fixada (cujo quantitativo, em regra, de pouco relevo, se degrada com o passar do tempo) possa ser «transformada» em capital, a fim de ser aplicada em finalidades económicas porventura mais úteis e rentáveis que a mera percepção de uma «renda» anual cujo quantitativo não pode permitir qualquer subsistência digna a quem quer que seja; porém, quando em causa estiverem acidentes de trabalho cuja gravidade acentuadamente diminuiu a capacidade laboral do sinistrado e, reflexamente, a possibilidade de auferir salário condigno com, ao menos, a sua digna subsistência, servindo a pensão de complemento à parca (e por vezes nula) remuneração que auferem em consequência da reduzida capacidade de trabalho, então a aplicação de um capital, mesmo que no momento em que é feito aparente ser um investimento adequado, porquanto proporcionador de um rendimento mais satisfatório que o correspondente à percepção da pensão anual, é sempre algo que, por ser aleatório, comporta riscos. Neste último tipo de situações, tornar legalmente obrigatória a remição significaria privar o trabalhador da faculdade de ponderar se é menos arriscado continuar a receber a pensão e recusar a remição, impondo-lhe a assunção de um risco que, com a extensão que a dimensão normativa admite, torna precário e limita o direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho.

Assim, a remição total obrigatória — isto é, independentemente da vontade do beneficiário — de uma pensão vitalícia atribuída por uma incapacidade parcial permanente superior a 30 % é inconstitucional por violação do direito à justa reparação por acidente de trabalho, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição.

Resta consignar, relativamente aos Acórdãos n.ºs 379/2002, 21/2003 e 60/2003, citados na alegação do Ministério Público, que os juízos de não inconstitucionalidade da norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, neles emitidos, se reportaram apenas à alegada violação do princípio da igualdade, tendo o Acórdão n.º 60/2003 reproduzido a fundamentação do Acórdão n.º 379/2002, que, tal como o Acórdão n.º 21/2003, incidiu sobre caso em que ocorrera a morte do sinistrado e o beneficiário da pensão era um seu familiar, constituindo, assim situação diversa da ora em apreço.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- Julgar inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30 %; e, conseqüentemente;
- Confirmar a decisão recorrida, na parte impugnada.

Sem custas.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 60/2006/T. Const. — Processo n.º 309/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — A SOPROPÉ — Organizações de Calçado, L.da, apresentou, em 8 de Setembro de 2003, no âmbito do processo de execução fiscal n.º 3492-03/100738.6, que corria termos no 4.º Serviço de Finanças de Loures, com vista à cobrança de dívidas de IVA, direitos aduaneiros e juros compensatórios, no montante total de € 249 462,27, requerimento de suspensão desse processo executivo, ao abrigo do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, devendo ser fixado o montante de garantia a prestar para esse efeito.

Por despacho de 7 de Junho de 2004, o chefe do 4.º Serviço de Finanças de Loures indeferiu o referido requerimento, na parte relativa à dívida de direitos aduaneiros, no montante de € 212 684,98 — com base na informação prestada, em 24 de Maio de 2004, pela Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro de Lisboa, no sentido da impossibilidade da suspensão do processo executivo no que no diz respeito à dívida exequenda relativa a direitos aduaneiros, além de mais devido a não se encontrar satisfeita nenhuma das duas condições exigidas para o efeito pelo artigo 244.º do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro —, mas deferiu-o no que se refere à dívida de IVA e juros compensatórios, no montante de € 36 777,29, dado tratar-se de receitas tributárias nacionais.

A interessada apresentou, em 7 de Junho de 2004, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures, reclamação contra o referido despacho, na parte em que indeferiu a impetrada suspensão, suscitando, além de mais, a questão da inconstitucionalidade, «por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da coerência do sistema», da norma do artigo 169.º, n.º 6, do CPPT, que exclui a aplicação do disposto nesse artigo (suspensão da execução mediante prestação de garantia) «às dívidas de recursos próprios comunitários».

A reclamação foi julgada improcedente por sentença de 10 de Novembro de 2004. Essa sentença fundamentou-se, desde logo, na «extemporaneidade» da reclamação, «excepção que implica, desde logo, o seu não conhecimento», mas, passando, «no entanto, à apreciação do mérito da causa», concluiu pela conformidade constitucional da norma do artigo 169.º, n.º 6, do CPPT, «atento o princípio da primazia das normas de direito comunitário, que vigoram directamente no ordenamento jurídico interno».

A reclamante interpôs recurso desta sentença para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA), sustentando, além de mais, que: i) «a interpretação e a aplicação da norma do n.º 6 do artigo 169.º do CPPT, tal como são apresentadas pelo tribunal *a quo*, são incoerentes, ilegais e inconstitucionais, na medida em que desvirtuam a ponderação adequada de interesses (Administração/contribuintes) construída com a lei geral tributária (LGT) e o CPPT e colocam os contribuintes/operadores económicos em posições diferenciadas e desequilibradas (mesmo entre si) perante a mesma situação ou realidade fiscal, lesando seriamente os operadores, que arreda da aplicação original do regime do artigo 169.º (sem o famigerado n.º 6), em violação dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação e da coerência do sistema» (conclusão 3.ª); e ii) «por outro lado, o princípio da primazia do direito comunitário, no actual estado de desenvolvimento das relações entre os ordenamentos jurídicos comunitário e português, torna inaplicáveis